



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: : VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 12/2022

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S/A - MSVIA - Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, com o objetivo de alterar os Anexos I e II do 1º Termo Aditivo relativos à relicitação do trecho concedido da BR-163/MS.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50520.012257/2021-46

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00412/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que autoriza a celebração do segundo aditivo contratual referente ao Edital nº 005/2013, com o objetivo de promover alterações do Anexo I - Programa de Exploração da Rodovia e Anexo II - Procedimentos para a Transição Operacionais dos Ativos, em substituição aos anexos originais do 1º Termo Aditivo.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10/06/2021, a ANTT celebrou com a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013 (SEI nº 470531), com a finalidade de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-163/MS, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.647/2021, de 11/03/2021, segundo disposto no processo nº 50500.429595/2019-37.

2.2. O instrumento assinado objetivou o estabelecimento das condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, a serem observadas durante a sua vigência, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento.

2.3. Em vista disso, conforme o OFÍCIO SEI nº 18701/2021/COINFRS/URRS-ANTT (SEI nº 7228566), de 09/07/2021, a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS solicitou à MSVIA a apresentação de cronograma de atividades para atendimento ao que dispõem as subcláusulas 3.3, 4.1 e 13.2 do 1º Termo Aditivo - 1º TA e item 3.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER, anexo.

2.4. Em 29/07/2021, a concessionária encaminhou a CARTA MS-PRE-0337/2021 (SEI nº 7515782), mediante a qual apresentou cronograma e atualização de relatório do sistema de guarda e vigilância patrimonial, bem como requereu a desconsideração de exigências de cumprimentos de novos investimentos, com exceção de obra prioritária estabelecida no 1º TA (dispositivo tipo diamante no km 258 da BR-163/MS).

2.5. Em síntese, a MSVIA alegou que, em vista de toda a fundamentação apresentada no processo de relicitação acerca da incapacidade de adimplir com as obrigações contratuais originalmente estabelecidas, foi definido na CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTO do aditivo do contrato, a inexibibilidade das obras de duplicação (exceto dispositivo do km 258) e dos investimentos em recuperação da rodovia.

2.6. Alegou, ainda, que não seria compatível e nem adequado manter-se a obrigação de cumprimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos para 5º ano, afirmando que o escopo de conservação e manutenção deveria contemplar somente os elementos implantados pela concessionária até a assinatura do termo aditivo, visto que será remunerada considerando apenas os investimentos realizados para atendimento dos parâmetros até o 36º mês da concessão, não havendo, portanto, motivação para exigência de novos investimentos e serviços dentro do escopo de recuperação durante a fase de relicitação da concessão da BR-163/MS.

2.7. Diante disso, a fim de buscar esclarecimentos quanto às obrigações exigíveis da MSVIA durante a vigência do instrumento pactuado, a Comissão de Planejamento e Fiscalização do Encerramento do Contrato de Concessão, mediante o DESPACHO COINFRS (SEI nº 633768), de 06/08/2021, apresentou questionamentos à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em relação aos itens 3.1 e 3.4 do PER, relativos a Frente de Recuperação e Frente de Serviços Operacionais, respectivamente.

2.8. Em 18/08/2021, por intermédio do DESPACHO GEFIR (SEI nº 744758), a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias expôs as considerações acerca da interpretação adequada do PER aditivado, em razão das discussões técnicas entabuladas entre as partes para definir quais os

serviços essenciais a serem mantidos nos contratos de concessão em que houve pedido de relicitação amigável.

2.9. Segundo a unidade técnica da SUROD, tais embates se basearam na permanência nos dispositivos contratuais das obrigações de manutenção, conservação e operação com características de custos operacionais da concessão, excluindo dos contratos quaisquer obrigações com características de novos investimentos.

2.10. Sobre a Frente de Recuperação, a GEFIR esclareceu que “a concessionária se comprometeu a atender em todos os momentos do período de relicitação os parâmetros de desempenho exigíveis ao final do 3º ano concessão dos quadros do item 3.1 do PER. Dessa forma, permaneceu no PER o escopo das atividades de trabalhos iniciais e da fase de recuperação, visto que até o final do 3º ano concessão constaria atividades de natureza de trabalhos iniciais e de recuperação da rodovia.”

2.11. Ademais, conforme os itens 7, 8 e 9 do supracitado despacho, a Gerência ponderou que, por estar acordada com a MSVIA a entrega dos parâmetros do 3º ano, há a necessidade de adaptação do escopo da fase de recuperação, senão vejamos:

“7. No entanto, surgiu um problema conceitual no caso concreto, qual seja: Por haver parcialmente o período do 2º e 3º ano da fase de recuperação, fez-se necessário a presença no PER do escopo da fase de recuperação, mas o texto do PER da fase de recuperação foi construído sob a ótica de se ter a fase de recuperação concluída ao final do 5º ano concessão, momento em que se pode efetivamente exigir integralmente todos os parâmetros da fase de recuperação, e eventualmente algum dispositivo do quadro de escopo que possa ser interpretado como definidor de parâmetro exigível.

8. Acontece que, por estar acordado a entrega dos parâmetros de 3º ano, o escopo da fase de recuperação deve ser interpretado sob esta ótica, devendo haver uma necessária adaptação visto que a exigência no presente caso se mostra de forma parcial e não completa como deveria ser no caso do momento final da fase de recuperação ao 5º ano concessão.

9. Nessa ótica trazida acima, entendemos que as atividades previstas no escopo de recuperação previstos no Termo Aditivo são atividades orientativas para as ações da concessionária com o objetivo de atingir os parâmetros de desempenho previstos no PER avançado. Adentramos a seguir sobre cada um dos elementos questionados pela COINF.”

2.12. Considerando que as atividades constantes no escopo de recuperação são meramente orientativas para a concessionária alcançar os parâmetros de desempenho estabelecidos, a GEFIR sugeriu a emissão de novo aditivo contratual, com a finalidade de promover ajustes e conferir clareza quanto às obrigações exigíveis da MSVIA durante a vigência do aditivo ao contrato de concessão e, assim, maior segurança à atuação da equipe de fiscalização.

2.13. Em 19/08/2021, a SUROD cientificou a Comissão de Planejamento e Fiscalização do Encerramento do Contrato acerca das considerações promovidas pela GEFIR, mediante o DESPACHO SUROD (SEI nº 7806072).

2.14. Ato contínuo, a Superintendência solicitou a área técnica a elaboração de minuta de novo Programa de Exploração da Rodovia (Anexo I do termo aditivo), consoante DESPACHO SUROD (SEI nº 7806329).

2.15. Em 10/10/2021, a proposta contendo os novos Anexos I e II (SEI nº 8270418) foi enviada por meio do DESPACHO GEFIR (SEI nº 8270357), os quais seguiram para análise da concessionária, conforme OFÍCIO SEI nº 26245/2021/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 8295992), de 05/10/2021.

2.16. Em 15/10/2021, a concessionária protocolou a carta MS-PRE-0432/2021 (SEI nº 8441392), de 14/10/2021, na qual expressou sua concordância com as minutas apresentadas pela ANTT.

2.17. O processo foi instruído com MINUTA DE TERMO ADITIVO GEGEF (SEI nº 8746295), Anexo I - PER (SEI nº 8671864) e Anexo II - PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS (SEI nº 8671899).

2.18. Em 18/11/2021, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GEGEF editou a NOTA TÉCNICA SEI nº 6324/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 8746400), contendo a análise de conveniência e oportunidade da alteração contratual proposta.

2.19. Ato contínuo, a SUROD apresentou o Relatório à Diretoria nº 597/2021 (SEI nº 8672552), acompanhado da respectiva minuta de Deliberação, corroborando com os argumentos trazidos pela área técnica.

2.20. Foram, ainda, inseridos aos autos a Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 8672808) e o Despacho GEGEF SEI nº 8672853, com a sugestão de envio do processo à Procuradoria Federal Junto à ANTT - PF/ANTT para conclusão da análise.

2.21. Em 06/12/2021, nos termos do PARECER n. 00412/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 9102799) a PF-ANTT apresentou sua manifestação.

2.22. Em 09/12/2021, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada, conforme Despacho CODIC (SEI nº 9120531).

2.23. Posteriormente, a SUROD complementou a instrução do processo com nova minuta de Deliberação (Documento SEI nº 9495338), saneando inconsistências da minuta anterior, bem como com nova proposta de Anexo I - PER (SEI nº 9506310), com atualização do Apêndice A - DETALHAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO em relação aos trechos duplicados pela Concessionária antes da assinatura do Termo Aditivo, consoante disposto no DESPACHO GEFIR 9503911.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Consoante Relatório à Diretoria nº 597/2021 (SEI nº 8672552), a celebração de aditivo

contratual se fundamenta no art. 26 da [Lei nº 10.233/2001](#), no art. 15 da Lei nº 13.448/2017, e no art. 7º do Decreto nº 9.957/2019:

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

(...)

Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019

Art. 7º. Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017 ;

3.2. No tocante às justificativas para a formalização de novo termo aditivo ao contrato, conforme explanado no histórico acima, como premissa base no aditivo contratual pactuado priorizou-se a manutenção das condições de segurança e conforto dos usuários, considerando os serviços de conservação e manutenção dos elementos estabelecidos no PER e excluindo do contrato as obrigações com características de novos investimentos.

3.3. Nesse contexto, o DESPACHO GEFIR de 18/08/2021 (SEI nº744758) esclareceu que o desconto na tarifa a ser aplicado para efeito de indenização ao final do período da relicitação foi calculado considerando que os investimentos executados pela Concessionária, até o momento da assinatura do aditivo, seriam devidamente conservados até o final do período da concessão; não sendo exigíveis os demais investimentos não executados, com o devido desconto considerado no cálculo do desconto tarifário.

3.4. A área técnica argumentou que as atividades estabelecidas no escopo de recuperação previstas no aditivo são atividades orientativas para as ações da concessionária com o objetivo de atingir os parâmetros previstos no PER pactuado, não sendo obrigatoriamente exigíveis, ao contrário dos parâmetros de desempenho que são métricas objetivas que devem ser indispensáveis em cada momento do período de relicitação, senão vejamos:

Item 3.1.1 - Pavimento - As atividades previstas no quadro de *escopo de recuperação* traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir os parâmetros de desempenho previsto no item 3.1.1 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para o pavimento sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa.

Item 3.1.2- Elementos de Proteção e Segurança - Conforme diretrizes trazida acima, a interpretação de que a adequação completa às normas vigentes e especificações de quantitativos e posicionamento de tachas, placas e defensas deve ser sopesado com os princípios norteadores do Termo Aditivo assinado, vejamos.

Em primeiro lugar, a interpretação de que a Concessionária deveria entregar todo o trecho da rodovia com tachas, placas e defensas implantadas conforme normativo vigente somente seria possível caso fosse acordado a entrega do trecho ao final do período de relicitação com parâmetros integrais da fase de recuperação, ou seja, 5º ano concessão. Além disso, o PER não estabelece uma divisão proporcional objetiva ao longo dos anos da fase de recuperação para definir algum quantitativo exigível tachas, placas e defensas implantadas conforme normativo vigente.

Diante do exposto, considerando que o Termo Aditivo e o cálculo do desconto de reequilíbrio avançados entre as partes no momento da relicitação tinha como pressuposto evitar novos gastos com investimentos no trecho concedido, entendemos que a interpretação do presente item é que deve-se exigir apenas os "*parâmetros de desempenho*" definidos para a sinalização e elementos de proteção e segurança no Anexo I do Termo aditivo. No entanto, para os itens do escopo como a implantação de tachas, placas e defensas implantadas conforme normativo vigente deve-se exigir que a Concessionária mantenha em perfeito funcionamento os elementos implantados na rodovia até o momento da assinatura do TA.

Item 3.1.3 - Obras de Artes Especiais - As atividades previstas no quadro de *escopo de recuperação* traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir aos parâmetros de desempenho previsto no item 3.1.3 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para OAE previsto no TA, sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa. Sobre especificamente ao item relacionado à adequação das OAEs para dimensões adequadas da Rodovia e trem tipo TB-45, deve-se exigir apenas a adequação das OAEs que foram adequadas ao TB-45 até o momento da assinatura do TA, não sendo exigível da concessionária a adequação de novas OAEs durante a vigência do TA.

Item 3.1.4 - Obras de Artes Correntes - As atividades previstas no quadro de *escopo de recuperação* traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir aos parâmetros de desempenho previsto no item 3.1.4 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para o item no TA, sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa para atingir aos parâmetros de desempenho. No entanto, resta claro que os elementos de drenagem que porventura tenham sido recuperados pela Concessionária até o momento da assinatura do TA devem permanecer em funcionamento adequado e suficiente durante o período de vigência do TA.

Item 3.1.5 - Terraplenos e Estrutura de Contenção - As atividades previstas no quadro de *escopo de recuperação* traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir os parâmetros de desempenho previstos no item 3.1.5 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para o item no TA, sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa para atingir os parâmetros de desempenho. No caso em tela, a interpretação de que a Concessionária deveria entregar totalmente todos os terraplenos e contenções da rodovia conforme normativo vigente somente seria possível caso fosse acordado a entrega do trecho ao final do período de relicitação com parâmetros integrais da fase de recuperação, ou seja,

5º ano concessão. Além disso, o PER não estabelece uma divisão proporcional objetiva ao longo dos anos da fase de recuperação para definir algum quantitativo de obras que deveriam ser recuperadas até o 3º ano concessão.

Diante do exposto, considerando que o Termo Aditivo e o cálculo do desconto de reequilíbrio avençados entre as partes no momento da relicitação tinha como pressuposto evitar novos grandes gastos com investimentos no trecho concedido, entendemos que a interpretação do presente item é que deve-se exigir apenas os "parâmetros de desempenho" definidos para terraplenos e estruturas de contenção no Anexo I do Termo aditivo. No entanto, todos os terraplenos e estruturas de contenção já recuperados até o momento da assinatura do TA devem permanecer com o funcionamento adequado até o término do contrato.

Item 3.1.6 - Canteiro Central e Faixa de Domínio -

Acessos irregulares - Confirmamos que a obrigação de regularização de todos os acessos particulares foi retirada do contrato (na vigência do TA) e a concessionária passa a ser obrigada tão somente à "notificação dos responsáveis por acessos particulares não autorizados para regularizar sua situação" e ao "bloqueio dos acessos particulares não autorizados em que se configure situação de risco para o usuário da Rodovia" quando demandado pela ANTT, visto que todas as obrigações vincendas após o 3º ano concessão foram eliminadas do contrato.

Ocupações irregulares - Confirmamos que a eliminação de todas as ocupações irregulares da rodovia foi retirada do contrato (na vigência do TA), permanecendo apenas a obrigação da concessionária manter os locais em que até a vigência do TA já haviam sido regularizado a situação das ocupações irregulares.

Item 3.1.7 - Implantação e Recuperação das Edificações e instalações operacionais - As atividades previstas no quadro de escopo de recuperação traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir os parâmetros de desempenho previsto no item 3.1.7 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para o item no TA, sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa para atingir aos parâmetros de desempenho.

Item 3.1.8 - Sistemas Elétricos e de Iluminação - As atividades previstas no quadro de escopo de recuperação traz apenas as diretrizes de quais atividades podem ser realizadas pela Concessionária para atingir os parâmetros de desempenho previsto no item 3.1.8 do TA. Nessa esteira, a concessionária tem a obrigação de atender aos parâmetros de desempenho previstos para o item no TA, sendo o escopo apenas atividades indicativas que podem ser realizadas pela empresa para atingir aos parâmetros de desempenho.

Frente de Serviços Operacionais:

Sistema de CFTV - A interpretação holística adequada para o caso em tela é que deve-se exigir apenas a implantação das 477 câmeras CFTV acordado entre as partes, visto que foi realizado o desconto proporcional na tarifa para efeito de indenização ao final do período do TA.

Estudo sobre Pontos de Apoio e Parada para os Usuários - Informamos que na ocasião do atendimento das condicionantes de Trabalhos iniciais houve a apresentação do estudo sobre pontos de apoio e parada para os usuários sendo esta obrigação atendida. O referido estudo está na rede da GEFOR caso a COINF tenha interesse em conhecer seu conteúdo.

Cabo de Fibra Óptica - Confirmamos o entendimento de que o novo Termo aditivo retirou a obrigação de executar novos investimentos de implantação de fibra óptica no trecho concedido, permanecendo a concessionária em manter em pleno funcionamento as fibras ópticas que já estavam instaladas até o momento da assinatura do TA.

Sistema de Guarda e Vigilância Patrimonial - De acordo com o Parecer Técnico 25/2015/GEFOR/SUINF e Relatório de Vistoria nº 006/2015 constantes do processo administrativo que instruiu o recebimento dos trabalhos iniciais, as condicionantes do item 3.4.8 do PER foram devidamente cumpridas pela Concessionária MSVIA. "

3.5. Verifica-se que, em vista dos argumentos trazidos pela Gerência, foram mantidas discussões técnicas de forma conjunta com a GEFIR e a equipe de fiscalização do Posto de Fiscalização Rodoviário de Campo Grande/MS e COINF/URRS, as quais culminaram na proposta de alteração dos anexos do 1º Termo Aditivo. Os ajustes realizados pela Unidade Técnica objetivaram prever, no escopo de recuperação, somente os serviços de conservação e manutenção dos elementos incorporados aos bens da concessão necessários para o atendimento aos parâmetros de desempenho previstos, excluindo as atividades com características de novos investimentos, em conformidade com as tratativas que embasaram o 1º Termo Aditivo.

3.6. Nesse sentido, com relação ao Anexo I, foram observadas as considerações referentes aos itens 3.1 e 3.4 do PER, descritas no DESPACHO GEFIR (SEI nº744758), assim como os comentários da concessionária e da área técnica da ANTT dispostos no Anexo Minuta Novo Anexo I e II - TA - MSVIA §EI nº8270418). Convém frisar que concessionária apresentou sua concordância em relação à redação dos novos Anexos I e II (SEI nº 8441392).

3.7. No tocante ao Anexo II a SUROD propôs alteração no item 4.1.1 para aumentar em um mês o prazo para envio do Relatório de Transição pela concessionária, tendo em vista as alterações de forma geral pelo termo aditivo proposto.

3.8. Por fim, cabe mencionar que, por meio do PARECER n. 00412/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº9102799), a PF-ANTT observou que existe uma certa margem de conformação e discricionariedade técnica por parte da ANTT no presente caso, razão pela qual atestou a viabilidade jurídica do 2º Termo Aditivo ao contrato de concessão, nos seguintes termos:

12. Destarte, estamos aqui precisamente em caso em que há certa margem de conformação e discricionariedade técnica por parte da ANTT. A minuta de aditivo proposta, pois, é juridicamente viável, desde que garantida a continuidade e a segurança da manutenção dos serviços relacionados à rodovia em questão, bem como sejam mantidos os investimentos essenciais para esta mesma finalidade.

13. Contudo, verificar a manutenção dos parâmetros de serviço que assegurem, até o advento da extinção contratual pactuada, a continuidade da prestação dos serviços, bem como de sua segurança, é matéria de cunho técnico e escapa ao exame jurídico-formal, devendo restar bem demonstrada pelas áreas técnicas o cumprimento dos parâmetros legais já explicitados, para que assim seja possível a celebração do aditivo contratual posto à baila.

14. Sobre este aspecto, de fato consta da Nota Técnica SEI nº 6324/2021/GEGER/SUROD/DIR, em suas conclusões, afirmação no sentido de recomendar à Diretoria Colegiada a apreciação da "minuta de 2º Termo Aditivo e Anexos I e II a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária MSVIA para alterar os Anexos I e II do 1º Termo Aditivo acerca da relicitação do trecho, de forma a estabelecer as condições de prestação dos serviços pela concessionária, durante a vigência do

termo aditivo, observadas a garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento." (grifei)

3.9. Diante de todo o exposto, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que a minuta do 2º Termo Aditivo (SEI nº 8746295) e seus anexos estão aptos a serem deliberados pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, entre a ANTT e a CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A - MSVIA, nos moldes da minuta acostada aos autos (SEI nº 8746295) e seus anexos (SEI nº 9506310 e nº 8671899), com o objetivo de alterar os Anexos I e II do 1º Termo Aditivo relativos à relicitação do trecho concedido da BR-163/MS, nos termos da Deliberação DGS 9510923.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 20/01/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9508209** e o código CRC **F4D8FEF6**.

Referência: Processo nº 50520.012257/2021-46

SEI nº 9508209

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br